



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.242, DE 2 DE JANEIRO DE 2024.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 2.991/2023 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre autorização de uso de vias e logradouros públicos, de áreas de domínio público, inclusive o subsolo e o espaço aéreo e obras de arte de domínio municipal, para a realização de obras e/ou serviços de implantação, instalação, ampliação, manutenção, passagem e outros, de estruturas e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos ou privados; instituição do Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras; criação da Junta de Recursos de Infraestrutura, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso de vias e logradouros públicos, de áreas de domínio público, inclusive o subsolo e o espaço aéreo e obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação, ampliação, manutenção, passagem, relocação e remoção de estruturas e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos ou privados, terão como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e dos equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por redes e por equipamentos de infraestrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes e de condutos isolados por redes e condutos compartilhados;
- IV - a utilização de métodos não destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infraestrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados;
- VII - a recomposição dos pavimentos urbanos decorrente da realização de obras e/ou serviços;
- VIII - a execução do mapeamento de infraestrutura da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral;
- IX - o armazenamento, em cadastro único, das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza e das eventuais interferências encontradas no seu entorno, no subsolo e no espaço aéreo do município, e sua disponibilização, sempre que possível, no site oficial do município.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso IX deste artigo dar-se-á de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Poder Executivo e segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes.

Art. 2º As diretrizes fixadas no artigo 1º desta Lei objetivam ordenar e otimizar a ocupação dos logradouros públicos, minimizar o impacto gerado pelas obras e serviços e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º O uso de vias e logradouros públicos, de áreas de domínio público, inclusive o subsolo e o espaço aéreo e obras de arte de domínio municipal para implantação, instalação, ampliação, manutenção, passagem, relocação e remoção de estruturas e equipamentos, por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia do Poder Executivo e obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos correlatos.

Parágrafo único. Consideram-se obras de arte de domínio municipal as pontes, os pontilhões, os túneis, os viadutos e outras obras de natureza similar.

Art. 4º As obras e os serviços de infraestrutura de que trata esta Lei, constituem-se de:

- I - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II - telecomunicações em geral, inclusive TV a cabo;
- III - dutovias (distribuição de gás, petróleo e derivados químicos);
- IV - rede de esgoto e distribuição de água;
- V - drenagem urbana;
- VI - poços de monitoramento;
- VII - ativos ferroviários e metroviários;
- VIII - outras obras e serviços de interesse público.

Art. 5º Para os fins desta Lei consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura, tais como: tubulações, dutos, condutos, oleodutos, cabeamentos, posteamentos, cabinas, telefone de uso público, torres, suportes, equipamentos subterrâneos ou aéreos, caixas de passagem, caixas telefônicas, coleta de esgoto, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, redes de telefonia, gás canalizado, cabos de fibra ótica, ativos ferroviários e metroviários, dentre outros de natureza similar ou qualquer outro dispositivo técnico para prestação de serviço de infraestrutura.

CAPÍTULO II **DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS**

Seção I **Do Pedido de Autorização**

Art. 6º Para a realização das obras e/ou dos serviços de implantação, instalação, ampliação, manutenção, passagem, relocação e remoção de estruturas e equipamentos nas vias e logradouros públicos, nas áreas de domínio público, inclusive o subsolo e o espaço aéreo e obras de arte de domínio municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado deverão solicitar a Autorização para a Execução de Obras e/ou Serviços junto ao Município de Guarulhos.

§ 1º Os pedidos de Autorização para a realização de obras e/ou serviços de implantação, instalação, ampliação, passagem, relocação e remoção deverão ser protocolados nas unidades da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, por intermédio de requerimento específico a ser disponibilizado no site oficial do Município, acompanhado dos documentos a serem indicados em regulamento, sendo a análise e decisão proferida pelo setor competente da Secretaria de Obras no prazo máximo de sessenta dias consecutivos da data do protocolo do pedido.

§ 2º O pedido de Autorização para a realização de serviços de manutenção deverá ser solicitado por endereço eletrônico indicado pelo setor competente, por intermédio de requerimento específico disponível no site oficial do Município, acompanhado dos documentos a serem indicados em regulamento, sendo a análise e decisão proferida pelo setor competente da Secretaria de Obras no prazo máximo de cinco dias consecutivos do recebimento do pedido.

§ 3º Na protocolização da solicitação de Autorização para a realização de obras deverá ser recolhida a taxa de análise inicial no valor de 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 7º O Poder Executivo editará, no prazo de sessenta dias da publicação da presente Lei, decretos e portarias indicando os documentos, os critérios e as normas complementares necessários à solicitação e à expedição da Autorização para a Execução de Obras e/ou Serviços.

Seção II

Da Análise do Pedido de Autorização

Art. 8º O setor responsável expedirá a Autorização para Execução de Obras e/ou Serviços desde que o pedido esteja em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e regulamentos, bem como recolhidas as taxas pertinentes.

Parágrafo único. A Autorização deverá permanecer disponível no local da obra e/ou serviço para fins das ações fiscalizatórias.

Art. 9º Caso haja necessidade de complementação de documentos para a expedição da Autorização, o setor competente comunicará ao interessado indicando os documentos/itens faltantes e o prazo para apresentação destes.

§ 1º Em caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei serão reiniciados.

§ 2º Findo o prazo concedido para complementação de documentos/itens sem o devido atendimento, o pedido de Autorização será indeferido e o procedimento administrativo arquivado.

Art. 10. Os pedidos de Autorização que não estiverem acompanhados da documentação indicada na legislação vigente, poderão, a critério do setor competente, ser indeferidos sumariamente.

Seção III

Da Execução das Obras e/ou Serviços

Art. 11. A realização das obras e/ou serviços tratados nesta Lei somente poderão ter início após a expedição da Autorização, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a paralisação imediata das atividades.

Art. 12. As obras e/ou serviços autorizados deverão obedecer aos critérios e normas indicados na Autorização, em especial, prazo para seu início e término, dias e horários de execução, entre outros, sob pena de adoção de medidas fiscais pertinentes.

§ 1º A Autorização prescreverá se não for dado início à obra na data indicada, podendo ser solicitada prorrogação, se for o caso.

§ 2º No caso da obra e/ou serviço não ter sido iniciado no prazo estipulado na Autorização, o processo pertinente será arquivado.

Art. 13. Após a expedição da Autorização, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado deverão, obrigatoriamente, comunicar a Secretaria de Obras quando do início da obra.

Parágrafo único. Dado o início à obra com a devida comunicação, esta não poderá sofrer paralisação sem autorização emitida pela Secretaria de Obras.

Art. 14. Na hipótese de o requerente estar impedido de executar o projeto no prazo indicado na Autorização por razões alheias a sua vontade, poderá ser solicitada prorrogação de prazo, que será analisada pelo setor competente.

Art. 15. No caso de alteração do projeto, o requerente deverá solicitar novo pedido de Autorização, sendo a solicitação anterior arquivada, incidindo todas as obrigações legais e tributárias pertinentes.

Art. 16. As autorizações para os serviços de manutenção e de ligação domiciliar de água, esgoto, telecomunicações e outros, que atendam a um único domicílio e que não impliquem em obras no local, serão emitidas, por solicitação ao setor responsável, na forma indicada em regulamento, por meio de endereço eletrônico e/ou sistema informatizado, com doze horas de antecedência do início dos serviços.

Art. 17. O prazo para expedição de Autorização para Execução de Obras e/ou Serviços nas vias pavimentadas ou recapeadas recentemente, será de dezoito meses, contados a partir da conclusão destes trabalhos, ficando expressamente proibida qualquer intervenção no pavimento dentro deste prazo, exceto aquelas relativas a obras e serviços estritamente emergenciais, ficando estes condicionados aos critérios específicos definidos para este fim.

Art. 18. Antes de iniciar a obra ou serviço, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, autorizadas, deverão providenciar junto a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e da legislação complementar em vigor.

Art. 19. Quando do término da obra e/ou serviço autorizado, a Secretaria de Justiça lavrará o Termo de Permissão de Uso das vias e logradouros públicos, espaço aéreo e subsolo e obras de arte municipais, para os fins previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES DOS AUTORIZADOS

Art. 20. São obrigações das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, autorizadas a realizar obras e/ou serviços nas vias e logradouros públicos, nas áreas de domínio público, inclusive o subsolo e o espaço aéreo e nas obras de arte de domínio municipal, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis:

I - manter em toda obra e/ou serviço sujeitos à autorização prévia, cópia da documentação que comprove a regularidade ou cópia da Autorização expedida pela municipalidade para a atividade em execução;

II - realizar obra e/ou serviço de acordo com as especificações técnicas constantes no projeto e em atendimento às exigências indicadas na Autorização expedida pela municipalidade, de forma a assegurar a segurança, acessibilidade e ordem no entorno;

III - efetuar os reparos decorrentes da realização de obras e/ou serviços, de acordo com os critérios e prazos determinados pela municipalidade;

IV - fixar chapas de aço ou realizar pavimento provisório em todos os locais onde houver intervenção no logradouro, até que seja realizada a recomposição do pavimento;

V - recompor, nos prazos e especificações determinados pela municipalidade, os danos que vier a causar em razão da execução de suas obras e/ou serviços;

VI - proceder à paralisação de obra e/ou serviço quando determinado pela Autoridade em Infraestrutura;

VII - promover a manutenção periódica de sua infraestrutura e de seus equipamentos;

VIII - realizar a remoção ou remanejamento de infraestrutura, quando da construção de obras públicas, obras de infraestrutura, rede de distribuição de água, galerias de água pluvial e rede de esgoto, a qual deverá ocorrer sem ônus direto ou indireto para a municipalidade ou município.

Art. 21. É proibido às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis:

I - iniciar ou realizar obra e/ou serviço tratado nesta Lei sem autorização prévia da municipalidade;

II - iniciar ou realizar obra e/ou serviço tratado nesta Lei em desacordo com os critérios técnicos, prazos, horários, condições, exigências e normas constantes da Autorização expedida pela municipalidade;

III - manter equipamentos inativos em vias públicas, passeios, logradouros, subsolo, espaço aéreo e outros;

IV - manter sobras de materiais, equipamentos ou qualquer outro material em vias e logradouros públicos, passeios e outros;

V - manter estruturas e equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 22. Caso a execução das obras e/ou serviços tratados nesta Lei vierem a apresentar riscos ao entorno ou à população, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado deverão adotar, imediatamente, as providências necessárias e suficientes para sanar a situação, independente de solicitação ou notificação da Secretaria responsável.

Art. 23. Poderá ser autorizado obra e/ou serviço que implique no compartilhamento de faixa de ocupação de poste, desde que não ultrapasse o limite máximo contido nas normas técnicas, de segurança e de posturas disciplinadoras do assunto.

Parágrafo único. Quando do compartilhamento da faixa de ocupação, a instalação de um ocupante não poderá invadir a área destinada para uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado autorizadas a realizar obras e serviços tratados nesta Lei são responsáveis, exclusivos, por quaisquer sinistros ou acidentes, inclusive a terceiros, decorrentes de falhas no projeto, na implantação, na instalação, na execução de serviços e obras, na utilização, manutenção e reparo de equipamentos ou por qualquer omissão ou não atendimento aos dispositivos contidos nesta Lei, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 25. A aplicação das sanções e das penalidades pelo descumprimento das disposições desta Lei, assim como a função fiscalizadora serão exercidas pelas Autoridades em Infraestrutura lotadas na Secretaria de Obras.

§ 1º As Autoridades em Infraestrutura no uso de suas atribuições e no cumprimento do constante na presente Lei, poderão requerer auxílio de força policial, civil, militar ou da guarda civil municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal.

§ 2º Os servidores da Secretaria de Obras investidos das suas funções fiscalizadoras são competentes para fazer cumprir as normas e os regulamentos desta Lei, expedindo notificações, autos de infração e autos de paralisação.

§ 3º São, também, Autoridades em Infraestrutura os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e/ou em exercício no Departamento designado em regulamento, para função fiscalizatória desta Lei:

I - agentes de fiscalização;

II - arquitetos; e

III - engenheiros.

§ 4º Fica assegurado o pagamento de ajuda de custo, a ser fixada por Decreto, às Autoridades em Infraestrutura que optarem pela utilização de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atribuições fiscalizadoras.

§ 5º Ao exercer suas atribuições de Autoridade em Infraestrutura, o servidor deverá portar a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada e rubricada pelo Prefeito.

§ 6º É proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização no âmbito desta Lei.

§ 7º A credencial a que se refere o § 5º deste artigo deverá:

I - ser entregue ao superior hierárquico para inutilização em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, transferência ou aposentadoria;

II - permanecer, provisoriamente, sob a guarda e responsabilidade do superior hierárquico nos casos de afastamento por prazo superior a noventa dias e de suspensão do exercício das funções.

§ 8º A relação das Autoridades em Infraestrutura deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da Autoridade em Infraestrutura competente e por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de gestão.

Art. 26. Constitui infração toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei e seus regulamentos.

Art. 27. Será considerado infrator todo aquele que cometer, autorizar, ordenar, constranger ou auxiliar alguém a praticar atos contrários ao determinado nesta Lei.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sujeitarão o infrator às seguintes ações que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, independente de ordem, desde que devidamente justificadas:

I - advertência/notificação;

II - auto de infração e multa;

III - apreensão de bens, veículos, equipamentos, utensílios e outros produtos;

IV - inutilização ou remoção dos equipamentos de infraestrutura urbana;

V - paralisação de obras e/ou serviços;

VI - desocupação de área;

VII - cassação de Autorização expedida;

VIII - suspensão da Autorização pelo prazo de sessenta dias, e, no caso de reincidência, pelo prazo de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nos incisos II a VIII deste artigo não desobriga o infrator do cumprimento das obrigações necessárias à reparação dos danos resultantes da infração e nem de cumprir exigências legais violadas.

Art. 29. São infrações a esta Lei e sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I - iniciar ou realizar obra e/ou serviço sem autorização prévia da municipalidade: multa de 2.500 UFGs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - iniciar ou realizar obra e/ou serviço em desacordo com critérios, horários, condições e normas constantes da Autorização: multa de 2.000 UFGs (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - deixar de recompor ou efetuar reparos decorrentes da realização de obras ou serviços, nos prazos e especificações determinados pela municipalidade:

a) áreas de até 10 m² (dez metros quadrados): multa de 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) áreas de até 100 m² (cem metros quadrados): multa de 5.000 UFGs (cinco mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

c) áreas de até 1.000 m² (mil metros quadrados): multa de 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

d) áreas acima de 1.000 m² (mil metros quadrados): multa de 50.000 UFGs (cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

IV - deixar de recompor ou efetuar reparos decorrentes de danos que vier a causar em razão da execução de suas obras e/ou serviços:

a) áreas de até 10 m² (dez metros quadrados): multa de 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) áreas de até 100 m² (cem metros quadrados): multa de 5.000 UFGs (cinco mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

c) áreas de até 1.000 m² (mil metros quadrados): multa de 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

d) áreas acima de 1.000 m² (mil metros quadrados): multa de 50.000 UFGs (cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

V - manter equipamentos inativos, sobras de materiais, equipamentos ou qualquer outro material em via pública, passeios, subsolos, logradouros, espaço aéreo e outros: multa de 2.000 UFGs (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos) por logradouro e por dia;

VI - manter estruturas e equipamentos em mau estado de conservação: multa de 2.000 UFGs (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos) por dia;

VII - deixar de apresentar o cadastro georreferenciado na forma e no prazo indicados nos artigos 55 e 56 desta Lei: multa de 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

VIII - não manter a Autorização expedida pela municipalidade no local da obra e/ou serviço: multa de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

IX - embaraçar a ação da fiscalização municipal, sonegando informações ou não acatando as determinações fiscais e legais ou descumprir atos emanados pelas Autoridades em Infraestrutura: multa de 2.000 UFGs (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

X - deixar de cumprir as diretrizes e as obrigações constantes nesta Lei ou cometer quaisquer outras infrações nela indicadas e não detalhadas nos incisos deste artigo: multa de 2.000 UFGs (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

XI - realizar obras ou serviços que apresentem defeitos decorrentes de falha de materiais ou de execução, inclusive quando da recomposição ou reparo:

a) áreas de até 10 m² (dez metros quadrados): multa de 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) áreas de até 100 m² (cem metros quadrados): multa de 5.000 UFGs (cinco mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

c) áreas de até 1.000 m² (mil metros quadrados): multa de 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

d) áreas acima de 1.000 m² (mil metros quadrados): multa de 50.000 UFGs (cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 30. Constatada pela Autoridade em Infraestrutura infração às normas e às diretrizes contidas na presente Lei, que tenha ocasionado dano ou transtorno irreversível, será lavrado, *incontinenti*, o auto de infração.

§ 1º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de local, desde que a ação ou omissão das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado não tenha sido fundamental para a consecução de evento danoso e desde que sejam adotadas, imediatamente, as providências necessárias e suficientes para afastar o risco de sinistro ou acidente.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração e, se for o caso, da imposição de penalidade de multa, subsistir obrigação a cumprir, será o infrator intimado a executá-la no prazo que vier a ser estabelecido na notificação preliminar.

§ 3º Quanto à infração em que não se verifique a condição do *caput*, poderá ser expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo fixado pela Autoridade em Infraestrutura, seja sanada a irregularidade.

§ 4º Não sanada a irregularidade no prazo fixado em notificação preliminar, será expedido, contra o infrator, auto de infração e imposição de penalidade de multa.

§ 5º Poderá, a pedido do notificado e com as alegações pertinentes, ser concedida prorrogação de prazo para atendimento das exigências constantes da Notificação Preliminar, uma única vez, desde que com despacho devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 6º O constante no § 5º deste artigo não se aplica no caso de notificações lavradas visando à paralisação de obras e/ou serviços, situação na qual o responsável deve cumprir, imediatamente, o prazo indicado pela Autoridade em Infraestrutura na notificação.

§ 7º O recurso da Notificação Preliminar deverá ser protocolado nas unidades da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, no prazo de até dez dias do recebimento da Notificação.

§ 8º O recurso constante no § 7º deste artigo poderá ser analisado pela Autoridade em Infraestrutura responsável pela lavratura da Notificação ou seu superior hierárquico.

Art. 31. A Notificação Preliminar e o Auto de Infração serão lavrados em formulário próprio e nos termos contidos em regulamento.

Art. 32. O responsável será cientificado da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração, por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A recusa de receber ou assinar a primeira via da Notificação Preliminar lavrada não favorece nem prejudica o notificado.

Art. 33. As omissões ou incorreções no preenchimento da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando neles constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator ou responsável.

Art. 34. Esgotado o prazo concedido para atendimento à Notificação Preliminar sem que o responsável tenha regularizado a situação perante a municipalidade e não havendo interposição de recurso ou se este, uma vez interposto, for indeferido, será expedido, contra o infrator, auto de infração e imposição de penalidade de multa.

Art. 35. As multas por infração aos dispositivos desta Lei terão seus valores fixados em múltiplos de Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la.

Art. 36. Além das multas poderão ser cobrados valores referentes aos preços e taxas definidos em legislação pertinente, lançados aos infratores e/ou responsáveis, decorrentes de serviços, despesas ou atividades efetuadas pela Administração.

Art. 37. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de um ano da lavratura do auto de infração, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal em uma mesma obra e/ou serviço.

Art. 38. O valor correspondente à multa fixada no Auto de Infração será reduzido em 30% (trinta por cento), no caso de o infrator proceder ao seu recolhimento ao Tesouro Municipal no prazo de trinta dias ininterruptos de seu recebimento e desde que não haja solicitação de impugnação do auto.

Art. 39. Os recursos provenientes das multas referentes às infrações a esta Lei serão destinados ao fundo municipal estabelecido em decreto regulamentador.

Art. 40. Os créditos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritos em Dívida Ativa com seus valores monetários atualizados na base dos coeficientes fixados pela administração pública municipal até a data do efetivo pagamento.

Art. 41. A apreensão de bens consiste na tomada ou remoção de produtos, mercadorias, equipamentos, maquinários, objetos, veículos e qualquer outro meio de transporte, acessórios e tudo aquilo que constitua prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 42. Os bens apreendidos serão devidamente discriminados na quantidade e no estado físico em que se encontram no Auto de Apreensão ou no Auto de Infração, quando for o caso, e serão recolhidos aos depósitos do Município de Guarulhos ou a quaisquer outros espaços por ele mantidos, ficando sob seu poder e guarda.

§ 1º Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos aos depósitos citados no *caput* ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, ou do próprio detentor, na qualidade de fiel depositário, observadas as formalidades legais.

§ 2º É proibido entregar ao uso, desviar ou substituir, no todo ou em parte, o bem, o veículo, o equipamento, o utensílio ou o produto apreendido, até que ocorra a liberação pelo setor competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 3º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos far-se-á concomitantemente após:

- I - pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;
- II - indenização das despesas efetuadas pela administração pública municipal referente aos custos de apreensão, transporte, guarda e outros que porventura se fizerem necessários; e
- III - sanada a situação/irregularidade que deu causa à apreensão.

Art. 43. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de dez dias corridos, os bens apreendidos serão leiloados, na forma descrita em regulamento a ser expedido após a publicação da presente Lei.

§ 1º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à administração pública municipal pelo perecimento da coisa apreendida em razão de infração a esta Lei, bem como pelos danos eventualmente causados nos bens apreendidos.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos nos artigos anteriores em que não houver a devolução dos bens, o infrator não terá o direito de indenização.

Art. 44. O Auto de Apreensão poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Infração.

Art. 45. O autuado ou seu representante legal poderá solicitar impugnação do Auto de Infração lavrado pela Autoridade em Infraestrutura por intermédio de procedimento administrativo próprio, no prazo de trinta dias ininterruptos contados a partir da data do recebimento do auto, mediante defesa escrita, ficando facultada a juntada de documentos comprobatórios dos argumentos apresentados.

Art. 46. A impugnação do Auto de Infração em primeira instância será analisada pelo Diretor de Departamento competente da Secretaria de Obras.

Art. 47. Recebido o processo pela autoridade julgadora de primeira instância, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara, precisa e devidamente fundamentada na legislação pertinente.

Parágrafo único. Preliminarmente à análise e ao julgamento do pedido de impugnação, a autoridade julgadora poderá solicitar manifestação por parte da Autoridade em Infraestrutura que lavrou o auto.

Art. 48. Fica criada a Junta de Recursos de Infraestrutura - JURINFRA, para julgar, em segunda instância, os recursos e impugnações interpostos contra atos, decisões e penalidades por infração às disposições previstas na presente Lei.

§ 1º A composição da Junta de Recursos de Infraestrutura - JURINFRA, assim como suas atribuições, será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º De toda e qualquer decisão de primeira instância caberá recurso em segunda instância à Junta de Recursos de Infraestrutura - JURINFRA, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

§ 3º A impugnação em segunda instância poderá ser interposta contra toda a decisão ou parte dela, devendo estar devidamente instruída com os argumentos necessários que a embasem e demais documentos que o impugnante considerar pertinentes.

Art. 49. Serão indeferidos, sem análise do mérito, os recursos decorrentes de infração a esta Lei que:

I - não respeitarem os prazos para recurso previstos nesta Lei;

II - não forem interpostos pelo próprio autuado, por seu representante legal, procurador ou terceiro devidamente habilitados no processo, sendo imprescindível a comprovação de legítimo interesse;

III - versem sobre fatos já apreciados em outras defesas ou recursos, mesmo que sob fundamento diverso.

Art. 50. São definitivas as decisões proferidas em segunda instância, não cabendo nova impugnação.

Art. 51. O impugnante será comunicado oficialmente da decisão proferida, tanto de primeira quanto de segunda instância, por, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

I - via postal;

II - correio eletrônico ou outro meio digital indicado pelo próprio impugnante, desde que a administração pública municipal possua recursos tecnológicos;

III - publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 52. A impugnação em primeira ou segunda instância terá efeito suspensivo até a sua conclusão, não suspendendo, contudo, as exigências visando o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TÉCNICO DE ANÁLISE DE PROJETOS E OBRAS

Art. 53. Fica instituído junto ao Departamento da Secretaria de Obras responsável pela expedição das Autorizações tratadas nesta Lei, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de caráter consultivo.

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de que trata o *caput* deste artigo e composto por cinco membros titulares e respectivos suplentes, que deverão possuir formação técnica compatível com a matéria a ser apreciada, representantes dos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria de Obras;
- II - Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- III - Secretaria de Administrações Regionais;
- IV - Secretaria de Meio Ambiente;
- V - Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 54. Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta Lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos pedidos de execução de obras e/ou serviços de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;
- II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor do Departamento competente da Secretaria de Obras;
- III - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;
- IV - elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado deverão entregar à Secretaria de Obras em até noventa dias da publicação da presente Lei, o cadastro georreferenciado, de caráter declaratório, constando todos os atributos pertinentes aos seus equipamentos de infraestrutura urbana, instalados nas vias públicas, passeios e logradouros, seja no solo, no subsolo ou espaço aéreo e as obras de arte de domínio municipal, utilizando o dicionário de dados no formato vigente e regulamentado no município.

Art. 56. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado deverão entregar à Secretaria de Obras até o dia quinze do mês de março de cada ano, a atualização do cadastro georreferenciado referente ao exercício anterior, de caráter declaratório, constando todos os atributos pertinentes aos seus equipamentos de infraestrutura urbana, instalados nas vias públicas, passeios e logradouros, seja no solo, no subsolo ou espaço aéreo e nas obras de arte de domínio municipal, utilizando o dicionário de dados no formato vigente no município.

Art. 57. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado detentoras de infraestruturas compartilhadas deverão entregar à Secretaria de Obras, em até noventa dias da publicação da presente Lei, relação contendo informações de identificação dos ocupantes de suas infraestruturas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado mencionadas no *caput* deverão entregar à Secretaria de Obras, até o dia quinze do mês de março de cada ano, a atualização do cadastro de ocupantes de suas infraestruturas compartilhadas referente ao exercício anterior.

§ 2º O não cumprimento do constante no *caput* e no § 1º deste artigo implicará em infração a esta Lei, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que possuam equipamentos de infraestrutura instalados no município, seja no solo, subsolo ou espaço aéreo, anteriormente à publicação da presente Lei, ficam obrigadas a atender ao disposto no artigo 55 desta Lei, para fins de convalidação das obras e/ou serviços já executados.

Art. 59. Ficam convalidados todos os atos de fiscalização praticados pelas Autoridades em Infraestrutura em exercício na Secretaria de Obras, até a publicação desta Lei.

Art. 60. Todos os prazos constantes nesta Lei serão consecutivos.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a [Lei nº 6.062, de 05/04/2005](#);

II - o [Decreto nº 24.337, de 02/04/2007](#);

III - o [Decreto nº 27.356, de 04/03/2010](#);

IV - o [Decreto nº 32.291, de 18/11/2014](#).

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 2 de janeiro de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 001 de 2 de janeiro de 2024 - Páginas 60 e 61.

PA nº 8235/2021.

Texto atualizado em 11/1/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.